

IMPEDIENTE DO DIA  
08 de 02 de 2006  
07 de 02 de 2006



À Divisão de Assistência ao Plenário  
EM 07 / 02 / 06  
Félix Augusto  
Secretário Executivo

## ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 062 João Pessoa, 31 de janeiro de 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 26/06  
Senhor Presidente,  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Paraná 26/06  
02

Venho submeter à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa a Medida Provisória anexa, alterando dispositivos da Lei nº 6.562, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Poder Executivo a constituir uma sociedade por ações e dá outras providências.

A mencionada Lei autorizou o Poder Executivo a constituir uma sociedade por ações a ser denominada Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A – LIFESA, com personalidade jurídica de direito privado, com sede e foro nesta Capital.

A Medida Provisória referenciada alterando o artigo 2º da supracitada Lei, modificando sua finalidade, abrangendo a pesquisa científica e tecnológica, como também o desenvolvimento e a produção de medicamentos e produtos farmacêuticos destinados para a Rede Estadual de Saúde, como também destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Outra modificação tratada na Medida Provisória em questão é o reconhecimento da sociedade como uma Instituição Científica e Técnica – ICT, na forma da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, sendo esta denominação dada a órgãos ou entidades da Administração Pública que tenham por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

A Sua Excelência o Senhor  
**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB



## ESTADO DA PARAÍBA



Com a modificação do artigo 7º da Lei nº 6.562/97, fica modificado o Conselho de Administração da Sociedade, atendendo, assim, às especificações do artigo 239 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de setembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, senão vejamos:

*“Art. 239. As Companhias de Economia Mista terão obrigatoriamente Conselho de Administração, assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.”*

A Medida Provisória ora enviada muito contribuirá para o desenvolvimento da Política Estadual de Saúde, bem como Científica, tornando-as mais eficazes e proporcionando uma maior assistência à população.

São essas, pois, as razões que nos fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a Medida Provisória em apreço, que, haja vista o caráter de extrema relevância e urgência, tramita de acordo com o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
**Governador**



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
NESTA DATA

EM: 31/1/06  
Casa Civil do Governador  
LRA

**ESTADO DA PARAÍBA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 26 , DE 30 DE JANEIRO DE 2006**

**Altera a Lei nº 6.562, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Poder Executivo a constituir uma sociedade por ações e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 6.562, de 28 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A sociedade terá por finalidade a pesquisa científica e tecnológica, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e produtos farmacêuticos destinados, prioritariamente, à rede estadual de saúde e ao Sistema Único de Saúde – SUS.

**Parágrafo único.** A sociedade caracteriza-se como uma Instituição Científica e Tecnológica – ICT, na forma da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.”

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 6.562, de 28 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O Conselho de Administração da Sociedade será composto por, no mínimo, 4 (quatro) membros e, no máximo, 8 (oito) membros, devendo o Estatuto Social fixar o número de membros, dentre os quais, necessariamente, como representantes do Estado, deverão compor o Conselho: o Secretário de Estado da Saúde, o Secretária de Estado da Administração, um representante da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, e, para cumprir as disposições da Lei nº 6.404/76,

Q



**ESTADO DA PARAÍBA**



deverá, ainda, compor o Conselho de Administração, um representante dos acionistas minoritários, na forma do art. 239 da Lei nº 6.404/76.”.

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de novembro de 2005.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador

Aprovado em Único Turno  
Em 29 / 03 / 2006  
\_\_\_\_\_  
1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 26/2006.

ALTERA A LEI Nº 6.562, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR UMA SOCIEDADE POR AÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR** : Governador do Estado.

**RELATOR**: Dep. Gilvan Freire.

PARECER Nº 1084/06

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 26/2006**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "Altera a Lei nº 6.562, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Poder Executivo a constituir uma sociedade por ações e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame, tem por objetivo alterar os artigos 2º e 7º, da Lei nº 6.562/1997, que autorizou o Poder Executivo a constituir uma sociedade por ações a ser denominada Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A – LIFESA, com personalidade jurídica de direito privado, com sede e foro nesta Capital, sob os seguintes argumentos:

1) A alteração do **art. 2º** da supracitada Lei, modificando sua finalidade, abrangendo a pesquisa científica e tecnológica, como também o desenvolvimento e a produção de medicamentos e produtos farmacêuticos destinados para a Rede Estadual de Saúde, como também destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS. Adita-se o parágrafo único ao art. 2º, para



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



o reconhecimento da sociedade como uma Instituição Científica e Técnica – ICT, na forma da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, sendo esta denominação dada a órgãos ou entidades da Administração Pública que tenham por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

2) A alteração do art. 7º da citada Lei, modifica o Conselho de Administração da Sociedade, atendendo, assim, às especificações do artigo 239 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de setembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedade por Ações, senão vejamos:

*“Art. 239. As Companhias de Economia Mista terão obrigatoriamente Conselho de Administração, assegurando à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.”*

Por fim, alega o Governador do Estado que “a Medida Provisória ora enviada muito contribuirá para o desenvolvimento da Política Estadual de Saúde, bem como Científica, tornando-se mais eficazes e proporcionando uma maior assistência à população”.

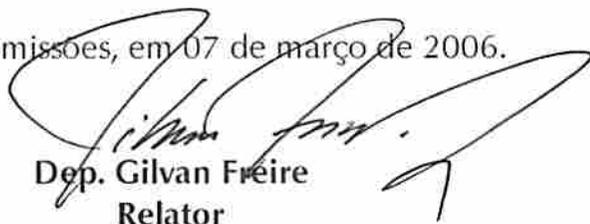
Com efeito, entendo que a Medida Provisória adotada pelo Governador do Estado, quanto aos aspectos de admissibilidade formal, encontra base constitucional no art. 61, inciso V c/c o art. 63, § 3º, da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou regimental, para regular tramitação da propositura.

No mérito, a proposta é oportuna e atende ao inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas argüidas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na Mensagem nº 062, datada de 31 de janeiro do corrente ano, que encaminha a referida Medida Provisória para apreciação desta Casa Legislativa.

Diante de tais considerações, opino pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 26/2006**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2006.

  
Dep. Gilvan Freire  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 26/2006**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2006.

  
DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO  
Presidente

  
DEP. TROCÓLLI JÚNIOR  
Membro

DEP. FÁBIO NOGUEIRA  
Membro

  
DEP. GILVAN FREIRE  
Relator

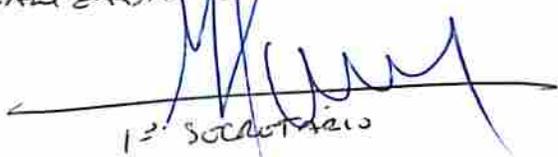
DEP. VITAL FILHO  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

  
DEP. FREI ANASTÁCIO  
Membro

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 16/03/2006

APROVADO O PAROCELA EM ÚNICA  
DISCURSOS EM SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 29/03/2006.

  
1.º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Casa de Epít́cio Pessoa

**LEI N<sup>o</sup> 7.950 DE 22 DE MARÇO DE 2006**

**Altera dispositivos da Lei n<sup>o</sup> 6.562, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Poder Executivo a constituir uma sociedade por ações e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que o Governador do Estado da Paráiba adotou a Medida Provisoria n<sup>o</sup> 26, de 30 de janeiro de 2006; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Romulo José de Gouveia, **Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa**, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3<sup>o</sup> e art. 62, § 7<sup>o</sup> da Constituiço˜ Estadual, com a redaço˜ dada pela Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 06/1994, combinado com o § 2<sup>o</sup> do art. 6<sup>o</sup> da Resoluço˜ n<sup>o</sup> 982/2005, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

**Art. 1<sup>o</sup>** O art. 2<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 6.562, de 28 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redaço˜:

**“Art. 2<sup>o</sup>** A sociedade terá por finalidade a pesquisa científica e tecnologica, o desenvolvimento e a produço˜ de medicamentos e produtos farmacêuticos destinados, prioritariamente, à rede estadual de saúde e ao Sistema Único de Saúde – SUS.

**Parágrafo único** – A sociedade caracteriza-se como uma Instituiço˜ Científica e Tecnologica – ICT, na forma da Lei Federal n<sup>o</sup> 10.973, de 02 de dezembro de 2004”.

**Art. 2<sup>o</sup>** O art. 7<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 6.562, de 28 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redaço˜:

“**Art. 7º** O Conselho de Administração da Sociedade será composto por, no mínimo, 4 (quatro) membros e, no máximo, 8 (oito) membros, devendo o Estatuto Social fixar o número de membros, dentre os quais, necessariamente, como representantes do Estado, deverão compor o Conselho: o Secretário de Estado de Saúde, O Secretário de Estado da Administração, um representante da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, e, para cumprir as disposições da Lei nº 6.404/76, deverá, ainda, compor o Conselho de Administração, um representante dos acionistas minoritários, na forma do art. 239 da Lei nº 6.404/76”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de novembro de 2005.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2006.

  
**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente